



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Parecer Único ERFB-CS Nº 149/2017

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF	Nº 09010000114/16		
Fase do Licenciamento	Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF anterior à emissão do DAIA			
Empreendedor	Luiz Carlos Goulart			
CNPJ / CPF	216.973.886-04			
Empreendimento	Construção de habitação/residência unifamiliar			
Classe	Não passível			
Condicionante N°	Não possui			
Localização	Saindo de Belo Horizonte sentido Nova Lima pegar estrada para a localidade de São Sebastião das Águas Claras, seguir orientação das placas indicativas, do Condomínio Jardins de Petrópolis ao chegar ao condomínio solicitar informações como chegar ao lote 10 quadra 07 que se localiza a Rua dos Ipês Amarelos.			
Bacia	Rio São Francisco			
Sub-bacia	Rio das Velhas			
Área intervinda	Área	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	1.911,55 m ² ou 0,1911 ha	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7784227	Long.616437	
Área proposta	Área	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	3.912,12 m ² ou 0,3912 ha	Rio das Velhas	Nova Lima	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração
Coordenadas:		Lat.7784250	Long.616375	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Fabiano Dias L. Goulart – Biólogo CRBio 44.566-04/D - Elaborador e Coordenador Clebson Alves de Sa –Eng. Agrimensor –CREA 74297/D – Mapas e memoriais descritivos Wilson H. Filho –Biólogo - Auxiliar de Campo Roberto Dayrell Ribeiro da Gloria - Eng. Florestal – CREA 95568 - Inventário Florestal			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para construção de habitação/residência unifamiliar localizada no Condomínio Jardins de Petrópolis, Lote nº 10, da Quadra 07, Rua dos Ipês Amarelos, localidade de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio das Velhas.



A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF, PA N° 09010000114/16 – NRRÁ-BH, anterior à emissão do DAIA, com estabelecimento de medida compensatória que faz referência à compensação por intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Segundo PECF, o empreendimento é o lote 10 da quadra 7 no Bairro Jardim de Petrópolis, localizado na rua dos Ipês Amarelos, onde se pretende desmatar 0,1911 ha (1.911,55 m²) para construção de residência unifamiliar. Trata-se da implantação de uma residência unifamiliar em terreno de propriedade do próprio empreendedor com área de 5.800,00 m² na certidão de registro de imóvel matrícula n° 53.121 do CRI de Nova Lima e 5.837,93 m² na planta do imóvel georreferenciado. A supressão solicitada não foi realizada, uma vez que o empreendimento se encontra ainda em fase de análise junto ao órgão estadual.

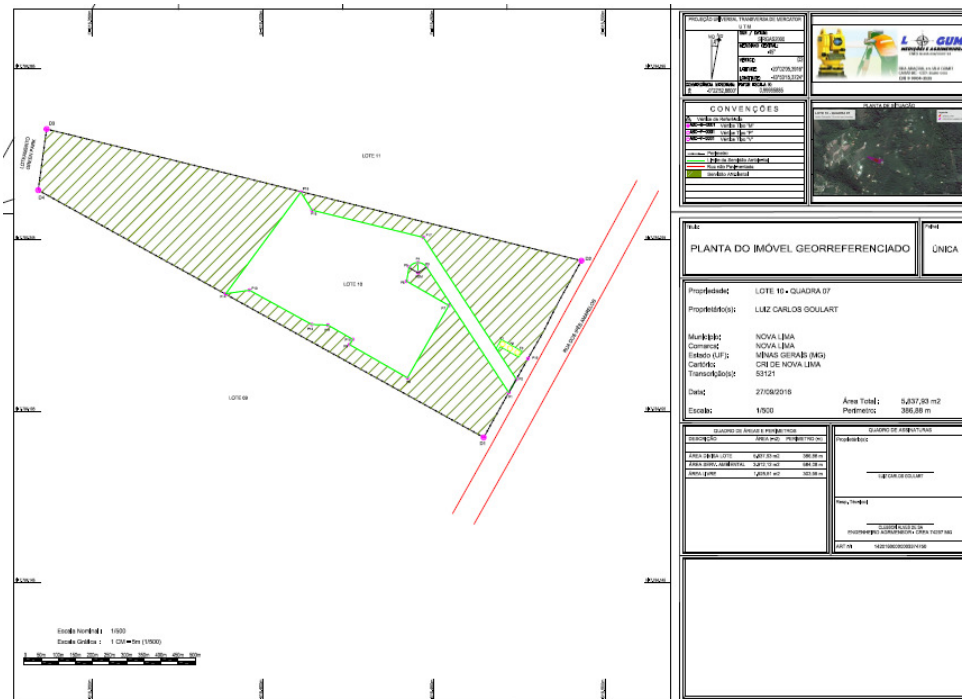


Figura 1. Planta do imóvel georreferenciado. Fonte PECF/2017

No lote 10 e entorno imediato não existem córregos ou nascentes. O bairro Jardim de Petrópolis está localizado na Bacia do Rio das Velhas, com drenagens para a sub-bacia do córrego Pai Coelho e Ribeirão dos Macacos. A vegetação do lote é caracterizada por Floresta Estacional



Semidecidual Montana (conforme ZEE), em estágio médio de regeneração. As espécies arbóreas registradas no inventário florestal do Lote 10 foram:

Família	Nome Científico	Nome Vulgar
Anacardiaceae	<i>Tapirira guianensis</i>	Pau pombo
Annonaceae	<i>Guatteria sellowiana</i>	
	<i>Xylopia sericea</i>	Pindaíba
Burseraceae	<i>Protium heptaphyllum</i>	Amescla, almecega cheirosa
Cunoniaceae	<i>Lamanonia ternata</i>	
Hypericaceae	<i>Vismia guianensis</i>	Pau de lacre, lacre
Lamiaceae	<i>Hyptidendron asperrimum</i>	Maria mole
Lauraceae	<i>Ocotea spixiana</i>	Canela branca, canelinha, louro
Leguminosae (Fabaceae)	<i>Machaerium brasiliensis</i>	Jacarandá
	<i>Tachigali rugosa</i>	Angá-louro
	<i>Swartzia</i> sp	
	<i>Leucoclorum incuriale</i>	Angico do cerrado
	<i>Machaerium villosum</i>	Jacarandá do mato
	<i>Bowdichia virgilioides</i>	Sucupira preta
	<i>Machaerium nyctitans</i>	Espinheira santa
	<i>Inga emarginata</i>	Ingá
	<i>Machaerium acutifolium</i>	Jacarandá bico de pato
	<i>Tachigali rugosa</i>	Angá-louro
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba	
Melastomataceae	<i>Tibouchina candolleana</i>	Quaresmeira
Meliaceae	<i>Cabralea canjerana</i>	Canjerana
Monimiaceae	<i>Mollinedia widgrenii</i>	Corticeira
Myristicaceae	<i>Virola sebifera</i>	Ucuúba do cerrado
Myrtaceae	<i>Myrcia amazonica</i>	Guamirim
	<i>Siphoneugena densiflora</i>	Maria preta, murta, uvatinga
	<i>Myrcia splendens</i>	
	<i>Calyptranthe spulchella</i>	
Proteaceae	<i>Roupala montana</i>	Carne de vaca, carvalho do cerrado
Rubiaceae	<i>Amaioua guianensis</i>	Marmelinho
Salicaceae	<i>Casearia sylvestris</i>	Guaçatonga
Sapindaceae	<i>Cupania ludowigii</i>	Camboatá-vermelho
	<i>Cupania vernalis</i>	Camboatá
Siparunaceae	<i>Siparuna guianensis</i>	Negramina
Styracaceae	<i>Styrax camporum</i>	Canela-poca, fruta-de-pomba
Thymelaeaceae	<i>Daphnopsis racemosa</i>	Imbira
Vochysiaceae	<i>Callisthene major</i>	Pau terra do mato
	<i>Vochysia thyrsoidea</i>	Gomeira

A área requerida para intervenção de 1.911,55 m² ou 0,1911 ha, apresenta espécies nativas, ocorrendo também sub-bosque. Caracteriza-se também pela sua topografia plana a ligeiramente ondulada e ausência de curso d'água e/ou nascente.

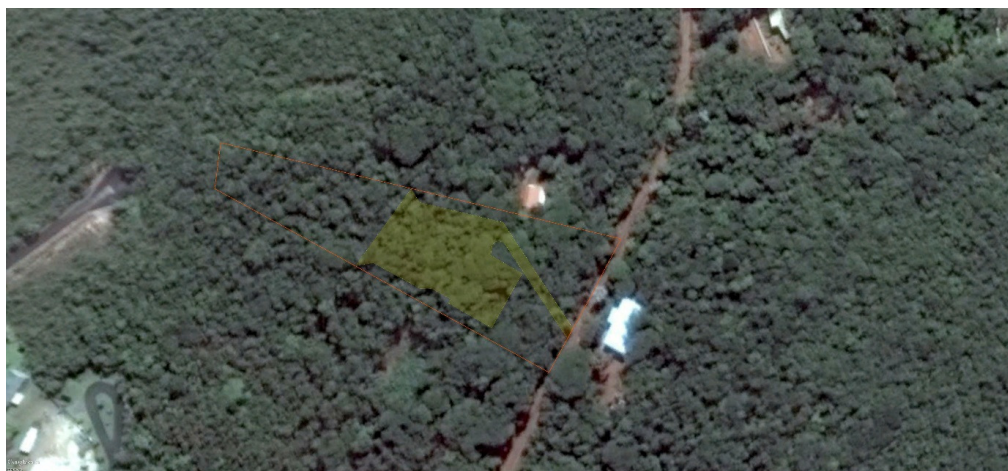


Figura 1. Poligonal da área intervinda. Fonte PECF/2017



Fotos 01 e 02 – Área de Intervenção. Fonte PECF/2017



Fotos 03 e 04 – Área de Intervenção. Fonte PECF/2017

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
			Sim	Não		
0,1911 ha ou 1.911,55 m ²	Rio São Francisco	Rio das Velhas	X		Floresta Estacional Semidecidual	Médio



A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3 - Caracterização da área proposta para compensação

O projeto executivo de compensação florestal indica a forma de destinação, para conservação, de área com as mesmas características ecológicas e equivalente no mínimo ao dobro da área a ser suprimida. A supressão requerida é de 1.911,55 m², portanto, o proprietário vem oferecer como compensação ambiental a conservação de uma área de 3.912,12 m² com as mesmas características ecológicas, nas áreas adjacentes à residência, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental.



Fotos 05 e 06 - Área proposta para Compensação. Fonte PECF/2017

Conforme PECF, trata-se de um terreno com área de 5.800,00 m² na certidão de registro de imóvel matrícula nº 53.121 do CRI de Nova Lima e 5.837,93 m² na planta do imóvel georreferenciado, que apresenta bioma e características uniformes em toda sua extensão. A área de supressão faz parte do mesmo terreno onde será feita a compensação, está localizada no mesmo município e sub-bacia hidrográfica e tem a mesma fitofisionomia e estágio de regeneração.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:



Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Na mesma Sub-bacia Rio das Velhas;
- ✓ No mesmo município de Nova Lima



O percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG prevê que para cada hectare de supressão, a compensação florestal proposta seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área a ser suprimida possui 0,1911ha ou 1.911,55m² e a área proposta possui 0,3912 ha ou 3.912,12m², atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida. A área está localizada na Bacia do Rio São Francisco e na sub-bacia do Rio das Velhas. Para a Compensação Florestal o proprietário propõe uma área de 0,3912 ha ou 3.912,12m², através de servidão florestal/ambiental com averbação junto ao Cartório de Registro da Comarca de Nova Lima, na matrícula n° 53.121.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PEFC, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: Nova Lima -MG				Município: Nova Lima-MG		
Sub-bacia: Rio das Velhas				Sub-bacia: Rio das Velhas		
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	
0,1911ha ou 1.911,55m ²	FESD	Médio	0,3911ha ou 3.912,12m ²	FESD	Médio	

De acordo com o PEFC, a proposta compreende uma área de 0,3911 ha ou 3.912,12 m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no



9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, caracterizam os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 0,3911ha ou 3.912,12m², contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. O referido fragmento se apresenta de forma adensada, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental. A Servidão florestal proposta pelo empreendedor, em 0,3912ha ou 3.912,12m² de vegetação nativa ocupada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, será instituída na Matrícula nº 53.121, livro nº 2, do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que as propostas apresentadas de reposição e servidão florestal do PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Fitofisionomia/estágio sucessional	Área	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
FESD Médio	0,1911ha ou 1.911,55m ²	FESD Médio	0,3912 ha ou 3.912,12m ²	Rio Paraopeba	Lote 10 Quadra 7 Cond. J. Petrópolis	Servidão Florestal/Ambiental	SIM

A proposta compreende uma área de 0,3912 ha ou 3.912,12m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula nº 53.121 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.



Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Intervenção Ambiental - Sem AAF N° 09010000114/16/NRRA-BH. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área e a Recomendação N° 005/2013 do Ministério Público de Minas Gerais - MPMG; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 0,1911 ha ou 1.911,55m² e ofertado a título de compensação uma área de 0,3912ha ou 3.9012,12m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas *in locu*.

A proposta compreende uma área de 0,3912 ha ou 3.912,12m², contígua à área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental, instituída na Matrícula n° 53.121 do CRI da Comarca de Nova Lima/MG.

Verifica-se na "AV-1", em 04/11/2013, na Matrícula n° 53.121 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima/MG a transcrição que faz constar a existência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face de "Presidente Empreendimentos Imobiliários e outros", Processo sob o n° 188.07.063.974-8. O requerente esclarece que foi aprovado empreendimento denominado "Jardins de Petrópolis", em 1976 e que a respectiva averbação visa alertar os moradores e prevenir novos compradores sobre a situação jurídica do loteamento, referente aos processos erosivos por falta de implantação de sistema de drenagem adequados, o que ocasionou danos ambientais graves. E que foi concedida parcialmente a Tutela Antecipada, para determinar as averbações em matrículas da existência da ação civil pública e para que o município realize as vistorias mensais no local. Juntou a decisão (fls. 372 a 374), e na folha 373 dos autos do processo consta que "tange ao requerimento para que seja determinada a suspensão dos negócios jurídicos relativos aos imóveis localizados no empreendimento, objeto da lide, deve-se salientar que é de conhecimento público os danos ambientais ocorridos no loteamento". O proprietário afirma que não ocorreram processos erosivos na área do lote, objeto de requerimento, tampouco na rua em que ele se localiza. Afirma, ainda, não existir qualquer restrição legal para intervenção ou impedimento a regularização para pretendida edificação residencial, e promoveu a consequente formalização para proposta de compensação da lei n° 11.428/2006 junto



ao IEF para análise apreciação pela CPB/COPAM. Necessário destacar que a tutela antecipada se deu sobre a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada refere-se a medida compensatória com formalização do PECF de prática preservacionista, não encontramos óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Consideramos que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do Art. 18 do Decreto Estadual 44.667/2007, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de intervenção ambiental sem AAF - PA N° 09010000114/16 – NRRA-BH.

Este é o parecer.
Smj.

Barbacena, 18 de agosto de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Hélio Furquim Werneck Pires	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1020930-2	
Márcio de Fátima Milagres de Almeida	Analista Ambiental/ Engenheiro Florestal	1002331-5	
Rosemary Marques Valente	Assessoria Jurídica	1172281-6	

DE ACORDO:

Ricardo Ayres Loschi
Chefe do Escritório Regional Centro Sul